



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10920.002587/2010-43
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.067 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OXIPLASMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTO POR VÍCIO FORMAL.

Havendo decisão definitiva acerca da extinção do lançamento da obrigação principal pela caracterização de vício formal, deve o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória correlata ser cancelado, restando à fiscalização, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN, ratificar a exigência quando da lavratura do novo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.067 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10920.002587/2010-43

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual é exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória (AI 38 – 37.281.422-0) em razão de a empresa ter deixado de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 06/14, constata a prática de simulação empresarial pela utilização de pessoa jurídica inscrita no Simples no intuito de camuflar fato gerador de Contribuição Previdenciária, foram apurados reflexos na contabilidade e registro de informações pela empresa autuada. Assim se manifestou a fiscalização:

14. Assim, considerando todos os elementos descritos, e a inexistência de fato da empresa OXIPLASMA SERVIÇOS, há de se concluir que a empresa OXIPLASMA INDÚSTRIA, apresentou Livros Diários que contenham informações diversas da realidade ou que omitam a informação verdadeira, quando o fez em relação a lançamentos realizados naquela empresa.

15. A empresa OXIPLASMA INDÚSTRIA, também lançou em sua contabilidade, conforme Livro Diário número 32, Registrado na JUCESC sob número 08/300704-0, conta 0306-0018, Viagens e Hospedagens, fatura de Cartão de Crédito com valor inferior ao correto. O valor da fatura com vencimento em 25/03/2006 é de R\$ 6.667,73 conforme débito Bradesco conta 95.172/2 Agência 358, e teria sido lançado pelo valor de R\$ 2.623,6º, conforme lançamento 00 510468 do dia 27/03/2006.

16. Assim sendo, por apresentar a empresa documento ou livro que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira infringiu disposição do art. 33, parágrafos 2. e 3. da Lei 8.212, de 24/07/91, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa. No entendimento do Colegiado, considerando o resultado do julgamento no processo de nº 10920.002588/2010-98 (AI nº 37.281.4190) que concluiu pela improcedência da obrigação principal, por reflexo, deveria a exigência da obrigação acessória também ser julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, sujeita à aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresenta-los desprovidos das formalidades

legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da apresentação de livros contábeis e outros com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeiras, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada da decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2302-01.163 e 301-30.894, é devolvida a este Colegiado a discussão acerca de duas matérias:

- a autonomia das obrigações acessórias em relação às obrigações principais correlatas, para a Recorrente tanto as obrigações acessórias não são dependentes das obrigações principais que o Código Tributário Nacional, no §3º do seu art. 113, dispõe que a sua inobservância as converte em obrigação principal, e

- necessidade do aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo da obrigação principal para posterior aplicação dos seus efeitos.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão e do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Nacional e esgotado o prazo o mesmo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais, razão pela qual reitero e despacho de admissibilidade e dele conheço.

Conforme exposto pelo acórdão recorrido o presente lançamento tem como motivação a suposta ocorrência do descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no fato de o Contribuinte ter apresentado Livros Diários com informações diversas da realidade ou com omissões sobre informações verdadeiras, quando o fez em relação a lançamentos realizados na empresa OXIPLASMA SERVIÇOS, a qual teve a personalidade jurídica desconsiderada, e cujas contribuições previdenciárias (obrigação principal) pertinentes foram lançadas no AI n.º 37.281.4190 – Processo n.º 10920.002588/201098, como sendo de responsabilidade da ora atuada.

Em que pese, de fato, quando do registro da decisão recorrida ainda não fosse possível prever acerca do resultado final do lançamento apurado por meio do processo n.º

10920.002588/2010-98 – haja vista inexistir o trânsito em julgado do acórdão n.º 2401-003.631, hoje, considerando novamente o julgamento em conjunto desses processos o cenário é distinto.

O presente processo está apenso ao citado PTA de n.º 10920.002588/2010-98, julgado nesta mesma sessão (24.07.2019), tendo o Colegiado entendido pela caracterização de vício formal no lançamento, decisão cujos efeitos devem ser aplicados ao presente caso.

Nessas condições, considerando que o mérito das imputações apuradas por meio do processo principal anulado somente será enfrentado em outro momento, quando da lavratura de um novo lançamento fiscal, deve a presente autuação também ser extinta.

Assim, diante dos pedidos formulados na peça recursal, nego provimento ao recurso para determinar o cancelamento do lançamento haja vista decisão definitiva no PTA n.º 10920.002588/2010-98.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri